



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.853 - MT (2012/0190162-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : **ELISÂNGELA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RICARDO MORAES DE OLIVEIRA**
RECLAMADO : **TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **REDE CEMAT**
ADVOGADOS : **OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)**
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE SÚMULA DA ORIGEM E DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada com fulcro na Resolução 12/2009 do STJ, na qual suscita divergência entre entendimento sumular da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso e a Súmula 54/STJ, no tocante ao momento inicial para fixação de juros moratórios e correção em danos morais.

2. É sabido que a utilização da Reclamação Constitucional para fixar a interpretação harmônica entre os sistemas estaduais dos juizados especiais e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decorre de uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio; em razão desta lacuna, e com atenção à insegurança jurídica, o STF acordou no EDcl no RE 571.572/BA (Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicado no DJe 223 em 27.11.2009, no Ementário vol. 2384-05, p. 978 e na RTJ vol. 216, p. 540), que o STJ teria a função de acatar reclamações constitucionais - fulcradas na alínea 'f' do inciso I do art. 105 da Constituição Federal - para dirimir tais controvérsias.

3. A cognição de tais reclamações submete-se à necessidade de demonstração da divergência, com estreita observância dos rigores fixados no art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apreciando o teor da petição inicial da reclamante, tenho que não foi realizado o devido cotejo analítico, porquanto foi realizada tão somente a transcrição das ementas de diversos julgados; o cotejo analítico exige que sejam analisados os votos e definidas as circunstâncias jurídicas que autorizam identificar similitude entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas arrolados e o acórdão objetado.

5. Dada a insuficiência na instrução processual do dissídio, não é possível conhecer e nem efetivar pronunciamento sobre a controvérsia. Precedentes: Rcl 9.022/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.2.2013; AgRg na Rcl 8.544/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.8.2012; e AgRg na Rcl 6.006/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.8.2011.

Reclamação não conhecida. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, revogando a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CASTRO MEIRA
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.853 - MT (2012/0190162-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE : ELISÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : REDE CEMAT
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por ELISÂNGELA DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea "I" da Constituição Federal, combinada com a Resolução 12/2009 do STJ, contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A ementa do julgado reclamado guarda os seguintes termos (fl. 27, e-STJ):

"RECURSO INOMINADO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AVIADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS – AFASTADA - RESPONSABILIDADE CIVIL – SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRANGIMENTO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO – INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA 16 DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Em sua petição inicial (fls. 1-9, e-STJ), a reclamante alega que o julgamento da origem teria desrespeitado os termos da Súmula 54/STJ. No mérito, alega que a Turma Recursal possui a Súmula 16, que estaria firmada em sentido diverso do verbete sumular do STJ. Ao passo em que o entendimento sumular da origem consignaria que os juros e a correção moratória, decorrentes de danos morais, deveriam ser computados a partir da data do arbitramento, e que o STJ teria firmado seu início no evento danoso.

Proferi liminar para que, *ad cautelam*, fossem suspensos os feitos assemelhados, nos termos do art. 2º, I, da Resolução STJ 12/2009. Transcrevo a ementa da decisão (fl. 56, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO. TURMA RECURSAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO 12/2009. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA 54/STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. LIMINAR DEFERIDA."

A autoridade reclamada prestou as devidas informações (fls. 61-63, e-STJ). Informa que o entendimento da origem está firmado na concepção de que os danos morais advindos da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica seria contratual, não se aplicando a Súmula 54/STJ, que somente incidiria em relações extracontratuais.

A REDE CEMAT ingressou no feito na condição de interessada e juntou petição, alegando que o STJ possui entendimento similar ao esposado nos autos e em simetria ao teor da Súmula 16 da Turma Recursal Única. Alega que o dano moral puro somente gera mora após o descumprimento da decisão judicial que o reconheceu. Pede a improcedência da reclamação (fls. 71-78, e-STJ).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) pediu preferência no presente julgamento (fls. 85-86, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido da extinção do feito, sem o julgamento de mérito, uma vez que não teriam sido juntados os acórdãos paradigmas, o cotejo analítico não teria sido realizado, bem como não teria sido demonstrada a similitude fática. Transcrevo a ementa (fl. 90, e-STJ):

"RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 54/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADAS. PRECEDENTES. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.853 - MT (2012/0190162-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA DIVERGÊNCIA ENTRE SÚMULA DA ORIGEM E DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada com fulcro na Resolução 12/2009 do STJ, na qual suscita divergência entre entendimento sumular da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso e a Súmula 54/STJ, no tocante ao momento inicial para fixação de juros moratórios e correção em danos morais.

2. É sabido que a utilização da Reclamação Constitucional para fixar a interpretação harmônica entre os sistemas estaduais dos juizados especiais e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decorre de uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio; em razão desta lacuna, e com atenção à insegurança jurídica, o STF acordou no EDcl no RE 571.572/BA (Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicado no DJe 223 em 27.11.2009, no Ementário vol. 2384-05, p. 978 e na RTJ vol. 216, p. 540), que o STJ teria a função de acatar reclamações constitucionais - fulcradas na alínea 'f' do inciso I do art. 105 da Constituição Federal - para dirimir tais controvérsias.

3. A cognição de tais reclamações submete-se à necessidade de demonstração da divergência, com estreita observância dos rigores fixados no art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apreciando o teor da petição inicial da reclamante, tenho que não foi realizado o devido cotejo analítico, porquanto foi realizada tão somente a transcrição das ementas de diversos julgados; o cotejo analítico exige que sejam analisados os votos e definidas as circunstâncias jurídicas que autorizam identificar similitude entre os paradigmas arrolados e o acórdão objetado.

5. Dada a insuficiência na instrução processual do dissídio, não é possível conhecer e nem efetivar pronunciamento sobre a controvérsia. Precedentes: Rcl 9.022/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.2.2013; AgRg na Rcl 8.544/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.8.2012; e AgRg na Rcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.006/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.8.2011.

Reclamação não conhecida. Liminar revogada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não deve ser conhecida a presente reclamação, ante a insuficiência no atendimento dos pressupostos de sua cognição.

A questão versa sobre a incidência dos juros moratórios no caso da atribuição de danos morais, pela suspensão de fornecimento de energia elétrica. A Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso considerou que devia ser aplicada a Súmula 16 daquele colegiado julgador, uma vez que a relação em questão seria contratual. Logo, seria inaplicável a Súmula 54/STJ, que trata de relações extracontratuais.

Todavia, uma vez instruída a presente reclamação, deve ser localizado o seu descabimento em face da desatenção aos requisitos fixados na Resolução 12/2009 do STJ, e no RISTJ.

É sabido que a utilização da Reclamação Constitucional para fixar a interpretação harmônica entre os sistemas estaduais dos juizados especiais e à jurisprudência do STJ decorre de uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio. Em razão desta lacuna e com atenção à insegurança jurídica, o STF acordou que o STJ teria a função de acatar reclamações constitucionais - fulcradas na alínea 'f' do inciso I do art. 105 da Constituição Federal - para dirimir tais controvérsias.

Transcrevo a ementa do julgado do Pretório Excelso:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional."

(EDcl no RE 571.572/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 26.8.2009, publicado no DJe 223 em 27.11.2009, no Ementário vol. 2384-05, p. 978 e na RTJ vol. 216, p. 540.)

Contudo, a cognição de tais reclamações se submete à necessidade de demonstração da divergência com estreita observância dos rigores fixados no art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo abaixo:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento."

Apreciando o teor da petição inicial da reclamante, tenho que não foi realizado o devido cotejo analítico, porquanto foi realizada tão somente a transcrição das ementas de diversos julgados. O cotejo analítico exige que sejam analisados os votos e delimitadas as circunstâncias jurídicas que autorizam identificar similitude entre os paradigmas arrolados e o acórdão objetado.

Neste sentido concorda o Parquet federal (fl. 92, e-STJ):

"In casu, a reclamante sustenta que a decisão que negara provimento ao seu recurso nominado e dera provimento ao da Companhia de saneamento desrespeita a Súmula nº 54/STJ e as decisões dessa Corte Superior (...). Contudo, não se desincumbiu das exigências veiculadas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, 'a', e § 2º, do RISTJ, porquanto deixou de realizar o devido cotejo analítico entre os supostos paradigmas e a fundamentação do aresto reclamado, de forma a demonstrar as similitudes fática e jurídica dos julgados em comparação.

À guisa de cotejo, limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigmas e da Súmula nº 54/STJ, supostamente descumprida, sem demonstrar a semelhança de circunstâncias fáticas entre os acórdãos comparados, imprescindível à análise de mérito da Reclamação, conforme entendimento consolidado no âmbito dessa Corte Superior.

Não tendo sido realizados os rigores previstos para demonstração da divergência, não é possível conhecer da presente reclamação.

Neste sentido:

"RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO JUIZADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL ESTADUAL. RESOLUÇÃO 12/2009/STJ. QUESTÃO CONTROVERTIDA NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Dado o caráter excepcional em que se admite Reclamação contra decisões colegiadas proferidas no Juizado Especial Estadual, a demonstração da divergência com o entendimento do STJ pressupõe a realização do cotejo entre os julgados a fim de demonstrar a similitude fática entre os arestos, sem o que não estarão preenchidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3. Reclamação não conhecida."

(Rcl 9.022/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.11.2012, DJe 14.2.2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE ITAPETININGA. DISSÍDIO COM JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera transcrição de ementas é insuficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial. Para o conhecimento da insurgência, na via especial, incumbe à parte interessada realizar o cotejo analítico das teses divergentes, nos moldes do arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 8.544/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 17.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. MENSALIDADES ANTERIORES À MATRÍCULA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ART. 51, IV, DO CDC. DECISÃO DE COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM ACÓRDÃOS DAS PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que cabe às Seções processar e julgar as reclamações para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação de suas competências e a garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas (artigo 12, III, do RISTJ). Sob este enfoque, compete à Primeira Seção apenas a análise do alegado descumprimento do acórdão proferido no REsp n. 1.081.936/SP, julgado pela Primeira Turma.

2. É ressabido que o processamento da reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009 está condicionado à demonstração de cabal divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do artigo 543-C do CPC.

(...)

4. Não há ofensa ao entendimento consolidado do STJ, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial alegado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg na Rcl 6.006/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10.8.2011, DJe 18.8.2011.)

Em suma, dada a insuficiência na instrução processual do dissídio, não é possível conhecer e nem efetivar pronunciamento sobre a controvérsia.

Ante o exposto, não conheço da presente reclamação, revogando os termos da liminar antes concedida.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0190162-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.853 / MT

Número Origem: 107011720128110002

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELISÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO MORAES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : REDE CEMAT
ADVOGADOS : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação, revogando a liminar deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.